SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100840 - SP (2026/0208066-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RUIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE DROGA, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E PETRECHOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, diante da apreensão de porções de maconha, arma de fogo, munições e objetos relacionados à atividade de traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a restrição da liberdade para garantia da ordem pública; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante e a reduzida quantidade de droga apreendida autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas nos autos.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante da apreensão de um tablete de maconha, sete porções da mesma substância, revólver calibre .32, munições e objetos comumente empregados no preparo e acondicionamento de entorpecentes.

5. A apreensão de arma de fogo e munições no contexto da prática do tráfico de drogas evidencia maior periculosidade do

Documento eletrônico VDA59724436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0695f651-02e7-4471-9ad4-187955c9a8a2

agente e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e constituição familiar, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da segregação cautelar.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura *demanda juízo prospectivo incompatível com a estreita via do* habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59724436 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 03/09/2026 11:52:37
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0695f651-02e7-4471-9ad4-187955c9a8a2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1100840 - SP (2026/0208066-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ANDRE LUIZ RUIZ (PRESO)
ADVOGADO	:	KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APREENSÃO DE DROGA, ARMA DE FOGO, MUNIÇÕES E PETRECHOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante, decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de entorpecentes e posse irregular de arma de fogo, diante da apreensão de porções de maconha, arma de fogo, munições e objetos relacionados à atividade de traficância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está amparada em fundamentação concreta apta a justificar a restrição da liberdade para garantia da ordem pública; e (ii) estabelecer se as condições pessoais favoráveis do agravante e a reduzida quantidade de droga apreendida autorizam a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio, admitindo-se apenas a concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas nos autos.

4. A prisão preventiva encontra fundamento concreto na garantia da ordem pública, diante da apreensão de um tablete de maconha, sete porções da mesma substância, revólver calibre .32, munições e objetos comumente empregados no preparo e acondicionamento de entorpecentes.

5. A apreensão de arma de fogo e munições no contexto da prática do tráfico de drogas evidencia maior periculosidade do

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

agente e constitui fundamento idôneo para a manutenção da custódia cautelar.

6. As condições pessoais favoráveis do agravante, tais como primariedade, residência fixa e constituição familiar, não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

7. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes diante da fundamentação concreta que evidencia a necessidade da segregação cautelar.

8. A alegação de desproporcionalidade da prisão em relação à eventual pena futura *demanda juízo prospectivo incompatível com a estreita via do* habeas corpus.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE LUIZ RUIZ, contra decisão de fls. 165-168, que não conheceu do *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva do agravante.

Sustenta a defesa que a quantidade de droga é reduzida, o agravante é primário e possui condições pessoais favoráveis (residência fixa, casado e pai de três filhos), o que evidencia vínculos com a comarca e afasta risco de evasão,

Alega que não existem elementos concretos de risco de reiteração delitiva nem de ameaça à ordem pública, tampouco indicativos de comprometimento da instrução criminal, vez que os objetos já foram apreendidos e não se demonstrou risco de coação a testemunhas.

Afirma que a suposta ligação com terceiro investigado não foi objeto de imputação na denúncia, inexistindo acusação de associação para o tráfico, de modo que tal referência não pode acrescer reprovabilidade nem justificar a custódia.

Conclui que medidas cautelares alternativas seriam adequadas e suficientes, à luz dos princípios da excepcionalidade, proporcionalidade e presunção de inocência.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática, conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem, com a revogação da prisão preventiva; subsidiariamente, pleiteia a submissão do feito ao órgão colegiado, para revogação da prisão preventiva ante a ausência de elementos que a sustentem.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos da ementa (fls. 192-199):

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA MEDIDA EXCEPCIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO INDICATIVAS DE PRÁTICA CONTINUADA. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

No mérito, contudo, a irresignação deixa de justificar-se, devendo a decisão atacada ser mantida por seus próprios fundamentos.

A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 166-168):

> [...] A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser inadequada a impetração de *habeas corpus* quando utilizado em substituição a recurso próprio.
>
> A teor do disposto no art. 105, II, *a*, da CF/88, o recurso cabível contra acórdão que denega a ordem na origem é o recurso ordinário, enquanto, consoante previsto no art. 105, III, da CF, o recurso cabível contra acórdão que julga apelação, recurso em sentido estrito e agravo em execução é o recurso especial.
>
> Nada impede, contudo, a concessão de *habeas corpus* de ofício quando constatada a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, §2º, do CPP, o que ora se passa a examinar.
>
> A prisão preventiva justifica-se apenas quando devidamente demonstrada sua imprescindibilidade para a preservação da ordem pública, a garantia da regularidade da instrução criminal ou a asseguração da eficácia da aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> O decreto prisional foi assim fundamentado (fls. 141-145):
>
> > Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP, art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).
> >
> > Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).
> >
> > No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) e posse de arma de uso permitido (art. 12 da Lei nº 10.826/03}0 encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, em especial as declarações colhidas, o auto de exibição e apreensão de fls. 23-24 e o laudo de constatação da droga de fls. 82-84.
> >
> > **Trata-se, na hipótese, da apreensão de 7 porções (9,77g) e um tablete (6,67g) de maconha, além de celular, R$ 70,00 em dinheiro, tesoura, rolo de papel filme, três potes de vidros e um revólver marca Italo calibre 32.**
> >
> > **No mais, o policial ouvido disse que "Que, na semana passada, foi realizado uma busca na casa de Victor Savio; que nessa busca foi localizado aproximadamente 2 kg de maconha e feita apreensão de um celular dele;**

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

que foi feita análise desse celular do Victor e foram encontradas conversas que indicavam uma associação entre o Andre Luiz e o Victor; que na casa do Victor foi encontrado o RG do Andre Luiz; que foi solicitada busca, que foi cumprida na data de hoje; que durante as buscas de hoje, foram encontrados na parte do fundo da casa, um potinho com maconha, bucha; que no sofá da sala foi encontrado uma arma de fogo, revólver com 6 munições intactas, sendo 2 picotadas".

Por sua vez, o autuado relatou que: "Que a droga é para seu consumo; que faz uso de maconha há mais de 10 anos; que não tem outro meio, não é traficante; que a arma tem alguns anos que tem já; que inclusive quando foi achado, passou para o outro rapaz; que não tem documento da arma; que conhece o Victor, mas desconhece mensagens; que desconhece seu RG que está na casa do Victor; que não tem vínculo com o Victor, não é traficante; que tem conta bancária no Bradesco e Picpay".

Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de tráfico de drogas, cuja pena privativa de liberdade máxima ultrapassa o patamar de 4 (quatro) anos.

Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis.

E, a esse respeito, observo a necessidade de decretação da medida mais gravosa, eis que a preservação da ordem pública a impõe.

Com efeito, a conduta delitiva do autuado é de acentuada gravidade e lesividade à saúde pública. Em que pese a quantidade apreendida não seja relevante, a prisão se deu em decorrência de investigações anteriores, que indicam uma possível ligação do autuado com outro agente, o que, eventualmente, pode ser considerado como associação para o tráfico e impediria a concessão de eventual privilégio (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), o que acresce reprovabilidade à sua conduta delitiva e denota o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. Necessária, portanto, a decretação da prisão preventiva como forma de acautelar o meio social e socorrer à ordem pública.

Ressalto que, embora primário, a arguição de que as circunstâncias judiciais são favoráveis não é o bastante para impor o restabelecimento imediato da liberdade.

[...]

Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária ante a gravidade concreta do crime praticado e a fim de se evitar a reiteração delitiva, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

> 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de ANDRÉ LUIZ RUIZ em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a prisão preventiva foi decretada mediante fundamentação idônea, lastreada na ordem pública e na gravidade concreta da conduta imputada — apreensão de um tablete de maconha (6,67g), 7 porções de maconha (9,77g), um revólver calibre .32, numeração 3089A, da marca Ítalo Gra, 6 cartuchos de mesmo calibre, sendo 4 íntegros e 2 picotados, tesoura, rolo de papel filme, potes de vidros e R$ 70,00 em espécie —, situação que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema no caso concreto.

Além disso, o entendimento desta Corte superior é no sentido de que portar arma ou munição no contexto de tráfico de drogas é justificativa idônea à manutenção da prisão preventiva do agente, uma vez que tal circunstância evidencia maior periculosidade do acusado, sendo necessária a medida extrema com o fito de garantir a ordem pública. Nesse sentido: AgRg no HC n. 915.358/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.

Também mostra-se descabida a alegação de desproporcionalidade da prisão cautelar, com base em futura e hipotética condenação a ser cumprida em regime mais brando, haja vista que o juízo só poderá dosar a pena e fixar o respectivo regime após o encerramento da instrução criminal. Não é possível antecipar tal análise em *habeas corpus,* por se exigir prévia produção de prova.

Sendo assim, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, a imposição da prisão preventiva é medida de rigor, independentemente de condições pessoais favoráveis do agente, mostrando-se inadequadas medidas cautelares diversas do art. 319, quando a custódia provisória apresentar fundamentação concreta.

Nesse sentido, "[a] presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Inclusive, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*. [...]

Inicialmente, o *habeas corpus* não deve ser manejado como sucedâneo de revisão criminal ou recurso próprio, sendo incabível sua utilização quando se pretende reexame de matéria já apreciada pelas instâncias ordinárias, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, situação excepcional não evidenciada nos presentes autos.

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

Posto isso, observa-se que a prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos voltados à preservação da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta imputada: apreensão de um tablete de maconha (6,67g); sete porções de maconha (9,77g); um revólver calibre .32, numeração 3089A, da marca Ítalo Gra; seis cartuchos de mesmo calibre, sendo quatro íntegros e dois picotados; além de outros petrechos típicos de traficância.

Nesse cenário, "entende esta Corte que o porte de arma ou munição, no contexto de tráfico de drogas, poderá justificar a manutenção da prisão, por evidenciar a periculosidade do acusado e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública" (RHC n. 137.054/CE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 27/4/2021).

Ademais, registre-se que a reduzida quantidade de droga apreendida, isoladamente considerada, não afasta a necessidade da prisão preventiva quando presentes outros elementos concretos reveladores da gravidade da conduta e do risco à ordem pública.

Vale destacar que "a presença de condições pessoais favoráveis não impede a imposição da prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais" (AgRg no HC n. 990.311/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025).

Desse modo, "tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (AgRg no HC n. 965.960/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Outrossim, tem-se como firme o entendimento de que “[e]m relação à alegação de desproporcionalidade da prisão em cotejo à futura pena a ser aplicada, trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)”.(AgRg no HC n. 1.003.748/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 19/8/2025.).

Dessa forma, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas na decisão ora agravada, que está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão impugnada.

Não há, portanto, flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59381393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 25/08/2026 11:37:33
Código de Controle do Documento: 70de98a7-4730-478b-99d3-22076d511b45

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.100.840 / SP

Número Registro: 2026/0208066-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15033292420268260425 15035232420268260425 20741779020268260000 25142392026

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ANDRE LUIZ RUIZ (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ RUIZ (PRESO)
ADVOGADO : KELVER UESLEI PEREIRA DA SILVA - SP405439
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59689721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 746556d4-965c-49dd-88a4-c5b52122ad5d

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:55:48
Código de Controle do Documento: 746556d4-965c-49dd-88a4-c5b52122ad5d